

ANEXO IX

RELATÓRIO DE PERFURAÇÃO DE POÇO - RPP

A Coordenadoria Estadual do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas do Estado do _____, conforme determina o art. 21 da Resolução DNOCS nº 3, de 28 de agosto de 2019, está encaminhando à DOB/ES da Diretoria de Infraestrutura Hídrica, o Relatório de Perfuração de Poço (RPP) referente ao mês de _____ de _____.

_____/_____, de _____ de 20____

Nome do Coordenador Estadual

Coordenador da CEST-_____

PLANILHA DO RELATÓRIO DE PERFURAÇÃO DE POÇO - RPP

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 506, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o processo de detalhamento de todas as unidades administrativas constantes do quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança de estrutura regimental ou estatuto, previsto no Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 14, 16 e 17 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º O detalhamento de todas as unidades administrativas previstas no quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança de que trata o art. 14 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, deverá ser realizado pela unidade responsável pela gestão da estrutura organizacional do órgão ou entidade, com a respectiva especificação das unidades organizacionais até o último nível hierárquico.

§ 1º O detalhamento de que trata o caput contera o registro de denominação, a sigla e a hierarquia das unidades administrativas e será realizado até:

I - o dia útil anterior à data de entrada em vigor do decreto que aprovar ou alterar a estrutura regimental ou o estatuto; ou

II - vinte dias após a data de publicação do decreto que aprovar a estrutura regimental ou o estatuto, na hipótese de a vacatio legis do decreto ser superior a esse prazo.

§ 2º A conclusão do detalhamento ocorrerá somente após não haver cargos em comissão e funções de confiança distribuíveis, de direção e chefia, pendentes de alocação em uma unidade administrativa devidamente hierarquizados.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - cargos distribuídos: cargos em comissão e funções de confiança distribuídos nas unidades administrativas até o último nível hierárquico de uma estrutura regimental ou estatuto;

II - cargos distribuíveis: cargos em comissão e funções de confiança disponíveis para a distribuição, previstos na letra "a" do anexo demonstrativo de cargos em comissão e das funções de confiança do decreto de estrutura regimental ou estatuto;

III - demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança: quadro anexo à estrutura regimental ou ao estatuto, aprovado por ato do Presidente da República, que contém o detalhamento dos cargos em comissão e funções de confiança à disposição do órgão ou entidade, com a demonstração de seus níveis e as relações de coordenação e subordinação entre os órgãos e as unidades administrativas da estrutura básica;

IV - detalhamento: distribuição de todos os cargos em comissão e das funções de confiança distribuíveis, de direção e chefia, após a especificação da denominação das unidades administrativas, até o último nível hierárquico, constantes na letra "a" do anexo demonstrativo de cargos em comissão e funções de confiança de decreto de estrutura regimental ou estatuto;

V - estatuto: ato aprovado pelo Presidente da República que descreve as finalidades e competências das fundações públicas, sua natureza e sede, e detalha o conjunto de órgãos e unidades administrativas que são diretamente subordinados ao dirigente máximo da entidade, as respectivas competências, a forma de direção e nomeação dos ocupantes dos cargos e funções, as atribuições dos dirigentes, o patrimônio, os recursos financeiros e outros assuntos inerentes à organização da fundação;

VI - estrutura básica: conjunto de órgãos e unidades administrativas, previstos em lei, subordinados diretamente a Ministro de Estado ou a dirigente máximo de órgão integrante da Presidência da República, de autarquia ou de fundação;

VII - estrutura detalhada: estrutura organizacional detalhada, até o último nível hierárquico, das unidades administrativas previstas no quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança do decreto de estrutura regimental ou estatuto, em que todos os cargos em comissão e funções de confiança, de direção e chefia, estejam distribuídos;

VIII - estrutura regimental:

a) de ministérios e órgãos da Presidência da República: o ato aprovado pelo Presidente da República que descreve as áreas de suas competências, desdobra o conjunto de órgãos e unidades administrativas integrantes da estrutura básica e relaciona as respectivas competências, atribuições dos dirigentes e outros assuntos inerentes à sua organização; e

b) de autarquias: o ato aprovado pelo Presidente da República que descreve as finalidades e competências, natureza e sede, desdobra o conjunto de órgãos e unidades administrativas integrantes da estrutura básica que são diretamente subordinados ao dirigente máximo da entidade e detalha as respectivas competências, a forma de direção, as atribuições dos dirigentes, o patrimônio, os recursos financeiros e outros assuntos inerentes à organização da autarquia.

Art. 3º A autoridade máxima do órgão ou entidade poderá, dentro do respectivo quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança, permutar cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS com Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmo nível e categoria, por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º A permuta será registrada no sistema informatizado do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIOIG, até o dia útil anterior à data de entrada em vigor da portaria de que trata o caput.

§ 2º A edição da portaria de que trata o caput é de competência da autoridade máxima do órgão ou da entidade, vedada a delegação.

Art. 4º Dentro do respectivo quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança, por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União, a autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá alocar cargos em comissão e funções de confiança:

I - de DAS ou de FCPE:

a) de assessoramento, com nível igual ou inferior a 4; e

b) de direção ou de direção de projeto, de nível igual ou inferior a 3; e

II - de Funções Gratificadas, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 1º A portaria de que trata o caput:

I - não terá vacatio legis inferior a sete dias; e

II - compete à autoridade máxima do órgão ou da entidade, vedada a delegação.

§ 2º A alocação interna de que trata o caput:

I - especificará o nível, a hierarquia, a denominação do cargo ou da função e as unidades administrativas de origem e de destino dos cargos em comissão e das funções de confiança;

II - será registrada no sistema informatizado do SIOIG até o dia útil anterior à data de entrada em vigor da portaria;

III - não poderá alterar as denominações dos cargos em comissão e das funções de confiança definidas em ato normativo superior; e

IV - é vedada a hipótese de:

a) haver destinação específica prevista em lei para os cargos em comissão ou para as funções de confiança;

b) envolver unidades localizadas em Municípios distintos ou unidade localizada no Distrito Federal e unidade localizada em Município;

c) a nomeação, a designação, a exoneração ou a dispensa do ocupante depender de ato ou anuência do Presidente da República ou de outro Ministro de Estado; ou

d) as atribuições do cargo em comissão ou da função de confiança estarem especificadas em ato normativo superior.

Art. 5º As regras e os conceitos contidos nesta Portaria deverão ser observados pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, no que se refere à atualização de suas estruturas regimentais nos sistemas estruturantes e de gestão de pessoas.

Parágrafo único. A não observância das regras e conceitos previstos nesta Portaria poderá gerar impactos de caráter funcional e financeiro para os servidores em relação aos processos de apostilamento, de movimentação e de pagamento de servidores.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 85, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 225, de 16 de maio de 2019, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 04941.001608/2009-29, resolve:

Art. 1º Autorizar a Superintendência do Patrimônio da União no Estado da Bahia a proceder a inscrição de ocupação do terreno acrescido de marinha, com área da União de 6.711,19m², denominado Porto do Sol, s/nº - Região do Rio Gualandi, Mogiquicaba - Município de Belmonte - BA, adquirido por meio de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório de Tabelionato e Protesto da Comarca de Porto Seguro - BA, nº de ordem: 15.728, Livro nº 101, fls. 145/145v, em benefício do Sr. Gilberto Juan Lopez, de nacionalidade norte americana, inscrito no CPF nº 740.581.501-49 e RNE V457918-B.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2.059, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPU/SP, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria ME nº 15, de 13 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 32, Seção 2, página 15, de 14 de fevereiro de 2019, e pelo art. 8º, inciso II da Portaria nº 12.746, de 30 de novembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo de nº 04977.006411/2019-41, resolve:

Art. 1º Autorização de obras implantação da linha de Recalque da Estação Elevatória de Esgotos Município de São Sebastião/SP.

Art. 2º A requerente Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, tem por finalidade a execução de 1.121,00 metros de linhas de recalque, sendo implantada em trechos localizados na Av. Manoel Hipólito do Rego (MHR) e Av. Guarda Mor Lobo Viana. Após a construção dos novos trechos, eles serão interligados aos trechos existentes localizados na própria pista. No Trecho 01, um ponto de interligação será na Av. MHR próximo à viela de acesso à praia e à EEE Alameda Santana e o outro ponto de interligação será no final da viela de acesso à praia com Av. MHR, próximo ao píer do Pontal, sendo a extensão deste trecho de 694,50 m. A interligação do Trecho 02 será em um ponto na pista, próximo à viela lateral do Hotel Porto Grande e deste a Linha de Recalque percorrerá pela Av. Av. Guarda Mor Lobo Viana até alcançar um PV existente, localizado praticamente em frente à SABESP. A partir deste ponto, o esgoto seguirá por gravidade. A extensão deste trecho é de 426,50 m.

Art. 3º A presente autorização se dá em caráter precário e revogável a qualquer momento, não implicando na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO SANTOS BARROSO

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GESTÃO

PORTARIA Nº 2.320, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

Disciplina o afastamento de servidores da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG para participar em programas de pós-graduação, no País ou no exterior.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, considerando o disposto no art. 127, VI, "a", do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, no art. 13 do Decreto nº 5.176, de 10 de agosto de 2004, nos artigos 3º, I, e 4º, VI, da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, nos artigos 95 e 96-A, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, resolve:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O afastamento de servidores da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG, com a respectiva remuneração, para participar de pós-graduação stricto sensu no País ou equivalente no exterior, somente ocorrerá mediante aprovação em processo seletivo realizado pelo Órgão Supervisor.

§ 1º O programa de pós-graduação stricto sensu no País ou equivalente no exterior poderá conter atividades acadêmicas como cursos, disciplinas, pesquisas (coleta e análise de dados), intercâmbios, redação e defesa de trabalho de conclusão de curso, dissertação ou tese, que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e que sejam alinhados à área de atribuição do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança do servidor ou à área de competências da sua unidade de exercício.

§ 2º As atividades acadêmicas relacionadas no §1º deverão estar formalmente previstas no projeto pedagógico do programa de pós-graduação stricto sensu no País ou equivalente no exterior, como requisito para obtenção da respectiva certificação ou titulação, e deverão ser realizadas dentro do período total previsto para o afastamento requerido no ato de sua solicitação.



Art. 2º Observado o disposto no art. 1º, poderá pleitear afastamento para participar de programas de pós-graduação stricto sensu, no País ou equivalente no exterior, o servidor que:

I - tenha cumprido o período mínimo de efetivo exercício na carreira, de 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluindo-se o período de estágio probatório, e que não tenha se afastado por licença para tratar de interesses particulares, para gozo de licença capacitação ou para participar de programas de estudos de mestrado, doutorado ou pós-doutorado, com remuneração, nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação do afastamento para mestrado e doutorado;

II - não estiver suspenso de suas funções por força de medida disciplinar;

III - tenha obtido nota igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima possível no último ciclo de avaliação de desempenho individual.

Art. 3º O afastamento dar-se-á pelos prazos máximos a seguir, vedada a prorrogação:

I - até vinte e quatro meses, no caso de mestrado;

II - até quarenta e oito meses, no caso de doutorado.

Parágrafo único. Nos casos de afastamentos concedidos para prazos inferiores aos estabelecidos nos incisos deste artigo poderá ser concedida prorrogação de prazo, desde que a solicitação com a devida justificativa seja efetuada no prazo de até sessenta dias antes do término da concessão inicial, juntamente com documento fornecido pela instituição de ensino onde se realizam as atividades acadêmicas do programa, comprovando a necessidade do pleito, observados os prazos máximos fixados.

Art. 4º O afastamento somente será concedido:

I - para a participação em programas de pós-graduação presencial no exterior cuja qualidade seja atestada por meio de classificações ou credenciações internacionais ou conceitos divulgados por publicações especializadas; e

II - para participação em programas de pós-graduação stricto sensu presencial no País que tenham obtido, na última avaliação, pelo menos o conceito 4 (quatro) na escala de avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

§ 1º Para fins de verificação das informações relativas aos programas referidos no inciso I, o Órgão Supervisor da Carreira poderá consultar a CAPES.

§ 2º Não serão considerados programas de pós-graduação stricto sensu no País que estejam em fase de instrução de seus processos de reconhecimento junto ao Conselho Nacional de Educação - CNE, mesmo que suas propostas já tenham sido aprovadas pela CAPES.

Art. 5º A inscrição em processo seletivo para participação em programa presencial de pós-graduação stricto sensu, no País ou no exterior, deverá conter os seguintes documentos:

I - requerimento específico, conforme modelo disponibilizado pela Coordenação-Geral de Gestão das Carreiras Transversais, contendo:

a) informações funcionais; e

b) dados do programa para o qual solicita o afastamento.

II - exposição de motivos, conforme modelo disponibilizado pela Coordenação-Geral de Gestão das Carreiras Transversais, com até 3 (três) páginas, demonstrando:

a) compatibilidade do programa de pós-graduação e das atividades de pesquisa a serem desenvolvidas, com as atribuições do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança do servidor (quando for o caso) e à área de competências da sua unidade de exercício;

b) alinhamento do projeto de pesquisa com as áreas de interesse definidas pelo Órgão Supervisor da Carreira, bem como análise da relevância do tema para a sua atuação profissional; e

c) razão pela qual a participação em programa de pós-graduação stricto sensu não pode ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

III - manifestação da chefia imediata do servidor, com sua concordância quanto à solicitação;

IV - manifestação da unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade de exercício, indicando o alinhamento do projeto de pesquisa proposto com o plano anual de capacitação ou documento equivalente;

V - anuência do Secretário-Executivo do órgão em que o servidor estiver em exercício, ou da autoridade máxima da entidade, ou autoridade a quem tenha sido delegada competência;

VI - anteprojeto de trabalho final, dissertação ou tese a ser desenvolvido, com até 15 (quinze) páginas (considerando apenas os elementos textuais), de acordo com o "Manual de Orientações para Elaboração de Projetos de Pesquisa" disponível no sítio da carreira, contendo obrigatoriamente:

a) capa com título;

b) sumário;

c) introdução;

d) objetivos (geral e específicos);

e) justificativa;

f) referencial teórico;

g) metodologia;

h) cronograma de todas as atividades formalmente previstas no projeto pedagógico do programa, abrangendo o período para conclusão dos créditos, disciplinas ou pesquisa e para a elaboração e defesa de trabalho de conclusão de curso, dissertação ou tese, bem como demonstração da compatibilidade do cronograma com o período de afastamento solicitado; e

i) referências bibliográficas.

VII - conceito do programa pretendido de acordo com a avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, no caso de programa no País, e classificação, acreditação ou conceito internacionalmente aceito, no caso de programa no exterior;

VIII - termo de compromisso e responsabilidade, conforme modelo definido pelo Órgão Supervisor da Carreira, devidamente preenchido e assinado;

IX - currículo atualizado do SIGEPE Banco de Talentos (versão pdf);

X - extratos do SIAPE/SIGEPE, contendo informações sobre afastamentos e licenças usufruídas em cada órgão ou entidade onde o servidor já esteve alocado desde o ingresso na carreira de EPPGG; e

XI - cópia do trecho do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP ou do Plano Anual de Capacitação vigente do órgão de exercício onde está indicada aquela necessidade de desenvolvimento.

§ 1º No caso de servidores em exercício no Ministério da Economia, é dispensada a anuência prévia do Secretário-Executivo para participação em processo seletivo para pós-graduação, prevista no inciso V do caput, sendo a mesma substituída pela anuência do Secretário titular da unidade.

§ 2º Caso o Órgão Supervisor identifique, a qualquer tempo, o usufruto de licenças e afastamentos que não constem dos documentos exigidos nos incisos I e X, e que influenciem no cômputo da nota relativa à sua avaliação, o candidato será automaticamente desclassificado do processo seletivo em curso.

§ 3º É obrigatória a apresentação de projeto de pesquisa, mesmo nos casos em que a instituição de ensino não faça essa exigência.

Art. 6º São deveres do servidor autorizado a se afastar:

I - dedicar-se exclusivamente ao programa e às atividades acadêmicas previstas em seu âmbito, ficando vedado seu envolvimento em quaisquer outras atividades, salvo na hipótese de acumulação lícita de cargos;

II - apresentar ao Órgão Supervisor da Carreira, no prazo de até trinta dias após o fim do prazo do afastamento, os seguintes documentos:

a) histórico escolar ou documentação equivalente;

b) diploma, certificado de conclusão de curso ou documento equivalente;

c) arquivo eletrônico em formato não editável de resumo executivo e do trabalho de conclusão de curso, dissertação, tese ou equivalente com assinatura do orientador.

III - participar de atividades de disseminação dos conhecimentos adquiridos no programa promovidas pelo Órgão Supervisor da Carreira, pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP ou pelo órgão ou entidade de exercício;

IV - cumprir outras obrigações estabelecidas pelo Órgão Supervisor da Carreira, relativas ao acompanhamento durante o afastamento e à disseminação de conhecimentos adquiridos no curso; e

V - permanecer no exercício de suas funções no Poder Executivo Federal após o retorno por período, no mínimo, igual ao do afastamento.

§ 1º É obrigatória a apresentação dos documentos elencados na alínea "c" do inciso II do caput, mesmo nos casos em que a instituição de ensino não faça essa exigência.

§ 2º A não apresentação da documentação de que trata este artigo sujeitará ao servidor o ressarcimento dos gastos com seu afastamento ao órgão ou à entidade, na forma da legislação vigente.

Art. 7º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria antes de cumprido o período de permanência após a conclusão do programa, previsto no § 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, deverá ressarcir ao erário os eventuais gastos com seu aperfeiçoamento e o valor da remuneração percebida durante o período de afastamento, proporcionalmente ao tempo que reste para completar o referido período, conforme definido nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 8º O servidor perderá o direito de participar de programas de pós-graduação, no País ou no exterior, pelo prazo de trinta e seis meses, e terá que ressarcir ao erário, conforme prescrito nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990, os eventuais gastos com seu aperfeiçoamento e o valor equivalente à remuneração percebida durante o período em que esteve afastado nos seguintes casos:

I - desistência injustificada após o início do programa; e

II - não obtenção do título ou grau que justificou seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito.

Art. 9º Os afastamentos poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração, condicionado à edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento, permitida a delegação para titular de cargo de natureza especial ou para o titular da unidade com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação.

§ 1º A interrupção do afastamento a pedido do servidor motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção.

§ 2º As justificativas e a comprovação da participação ou do aproveitamento dos dias de afastamento na hipótese do § 1º serão avaliadas pelo Órgão Supervisor.

§ 3º O servidor que abandonar ou não concluir a ação de desenvolvimento ressarcirá o gasto com seu afastamento ao órgão ou à entidade, na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto no § 1º e no § 2º.

§ 4º O servidor estará isento do ressarcimento e das sanções previstas quando interromper sua participação no programa em virtude de licença por doença própria, do cônjuge ou de parente de primeiro grau, devidamente comprovada por laudo pericial médico e homologada pelo Órgão Supervisor da Carreira.

Art. 10. O Ministério da Economia - ME não arcará com o pagamento de qualquer custo eventualmente incorrido pelo servidor para participar de programa de pós-graduação, no País ou no exterior, objeto do afastamento concedido

DA MODALIDADE AFASTAMENTO PARA PCLD

Art. 11. Considera-se Programa de Capacitação de Longa Duração - PCLD, o afastamento para participar de programa presencial de pós-graduação stricto sensu, no País ou equivalente no exterior, com duração superior a 12 (doze) meses e até 24 (vinte e quatro) meses para mestrado, e duração superior a 12 (doze) e até 48 (quarenta e oito) meses para doutorado, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Art. 12. O quantitativo máximo de autorizações de afastamento nesta modalidade observará o percentual de até 4% (quatro por cento) do total de servidores em efetivo exercício na carreira.

§ 1º Do resultado encontrado subtrair-se-á o quantitativo de servidores já afastados para participação em PCLD.

§ 2º O Órgão Supervisor da Carreira estabelecerá e divulgará, os prazos para inscrição nos processos seletivos em cada semestre, os quantitativos de vagas autorizadas, as áreas de interesse e os critérios de seleção e classificação a serem observados para análise dos pleitos, observado o limite estabelecido neste artigo.

§ 3º Observados os quantitativos máximos estabelecidos neste artigo, poderá ocorrer o remanejamento das vagas remanescentes, inclusive para o semestre seguinte, a critério do Órgão Supervisor da Carreira, ou após análise de proposta apresentada pelo Comitê Consultivo.

Art. 13. O processo seletivo para o Programa de Capacitação de Longa Duração - PCLD será organizado em três fases:

I - habilitação: de caráter eliminatório, terá por finalidade verificar o cumprimento dos requisitos para participação no certame;

II - classificação: de caráter eliminatório e classificatório, corresponde à avaliação dos projetos de pesquisa habilitados; e

III - solicitação de afastamento dos candidatos classificados dentro do número de vagas.

Art. 14. O Órgão Supervisor da Carreira verificará o cumprimento dos requisitos para participação no certame nos termos dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 25 e divulgará a lista preliminar de candidatos habilitados e inabilitados em até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento das inscrições.

§ 1º Os documentos exigidos nos incisos II e VI do art. 5º não devem ser identificados com o nome do candidato, nem devem conter informações que facilitem a identificação do servidor, visando garantir o anonimato nas fases de análise pelo Comitê Consultivo da carreira.

§ 2º O não cumprimento das regras de formatação dos documentos ou a não utilização dos modelos de documentos disponibilizados pela Coordenação-Geral de Gestão das Carreiras Transversais ensejará a inabilitação do candidato.

Art. 15. Caberá recurso da etapa de habilitação no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação da lista preliminar.

Parágrafo Único. Somente serão consideradas as informações e os documentos apresentados ao ato de inscrição, não sendo aceita documentação complementar nem retificação da documentação já apresentada.

Art. 16. O Órgão Supervisor divulgará em até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do prazo dos recursos, a lista definitiva de candidatos habilitados e encaminhará os projetos de pesquisa correspondentes, de forma não identificada nominalmente, para análise pelo Comitê Consultivo da Carreira de EPPGG.

Parágrafo Único. O Ministério da Economia poderá firmar Termo de Cooperação com a CAPES ou com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq para análise da qualidade dos projetos de pesquisa apresentados.

Art. 17. O Comitê Consultivo da Carreira de EPPGG apresentará ao Órgão Supervisor da Carreira, em até quinze dias a partir da data de recebimento dos processos, as fichas de análise de cada membro do Comitê, síntese dos argumentos e debates que embasaram suas decisões e proposta de classificação dos candidatos.

§ 1º A consolidação da análise dos projetos de pesquisa pelo Comitê Consultivo será realizada em reunião, preferencialmente, presencial, com a devida formalização dos encaminhamentos propostos pelo colegiado, em ata ou documento similar, em que haja o registro das manifestações dos seus membros, inclusive com a informação constante de documentos e ou mensagens eventualmente enviadas por meio digital.

§ 2º O Comitê Consultivo observará, no que for cabível, as disposições contidas na Portaria SEGES nº 2.074, de 9 de março de 2018, relativamente às suas competências e forma de atuação.



Art. 18. O Órgão Supervisor da Carreira divulgará a classificação preliminar no processo seletivo aos interessados, por meio de sua página na rede mundial de computadores, de forma não identificada nominalmente, e do envio do espelho de desempenho individual por correio eletrônico, até 3 (três) dias úteis após a manifestação do Comitê Consultivo da Carreira.

Art. 19. Os candidatos terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso administrativo, contado a partir da divulgação da classificação preliminar no processo seletivo.

Art. 20. O recurso administrativo deverá ser decidido pelo Órgão Supervisor da Carreira, ouvido o Comitê Consultivo, em até 10 (dez) dias úteis a partir do fim do prazo para interposição de recursos.

Art. 21. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 22. Os recursos deverão ser interpostos exclusivamente por meio do serviço de petição do Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Economia, até as 23 horas e 59 minutos do prazo especificado.

Art. 23. Caberá ao Órgão Supervisor da Carreira autorizar, homologar e divulgar o resultado final do processo seletivo que definirá os servidores classificados que poderão solicitar o afastamento.

§ 1º A classificação final dos candidatos será divulgada aos interessados, por meio de publicação na página do Ministério da Economia na rede mundial de computadores, de forma identificada nominalmente, contendo a pontuação final de cada candidato e a indicação daqueles selecionados no quantitativo de vagas de cada certame, e do envio do espelho de desempenho individual por correio eletrônico.

§ 2º Para publicação da portaria de afastamento do servidor, a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP do Ministério da Economia, poderá exigir, oportunamente, a apresentação de documentação complementar de forma a atender ao disposto no Decreto nº 9.991, de 2019 e na Instrução Normativa SGP nº 201, de 2019.

Art. 24. O servidor classificado no processo seletivo deverá apresentar comprovante de matrícula ou documento análogo fornecido pela instituição de ensino.

§ 1º O comprovante previsto no caput deste artigo deverá ser anexado ao processo, até 31 de janeiro de cada ano, para os pleitos de afastamento com início no primeiro semestre.

§ 2º O servidor classificado no processo seletivo que não apresentar o comprovante previsto no caput deste artigo até a data estabelecida no § 1º será desclassificado e o Órgão Supervisor da Carreira convocará os próximos candidatos classificados, seguindo a ordem de classificação, até o limite de vagas.

Art. 25. A desistência de participação no PCLD após os prazos determinados no § 1º do art. 24 ensejará a perda do direito de participar de programas de pós-graduação stricto sensu pelo período de vinte e quatro meses, excetuando-se a hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Órgão Supervisor da Carreira, bem como em virtude de licença por doença própria, do cônjuge ou de parente de primeiro grau, devidamente comprovada por laudo pericial médico e homologada pelo Órgão Supervisor da Carreira.

Art. 26. Em situação excepcional, caso o servidor, durante o período de afastamento autorizado para o PCLD, necessite alterar o tema de seu trabalho de conclusão de curso, dissertação ou tese, desde que obedecidos os critérios estabelecidos para o processo seletivo do qual participou, deverá informar o novo tema ao Órgão Supervisor da Carreira, que deverá manter o alinhamento à área de atribuição do cargo efetivo e à área de competências da sua unidade de exercício, justificando a necessidade da mudança, para fins de registro e controle.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também para os casos de alteração da instituição de ensino, observados todos os requisitos previstos nesta Portaria.

Art. 27. A autorização de afastamento para PCLD será concedida pelo Ministério da Economia e implicará a alteração de exercício do servidor para o Órgão Supervisor da Carreira.

§ 1º Nos casos em que o servidor encontrar-se cedido a órgão ou entidade para ocupar cargo comissionado equivalente ou superior a DAS-4, o processo de afastamento deverá seguir todos os trâmites estabelecidos nesta Portaria, sendo obrigatória a apresentação do pedido de exoneração do servidor, conforme estabelecido no § 1º do art. 18 do Decreto nº 9.991, de 2019, bem como a apresentação do servidor, pelo órgão cessionário, ao Ministério da Economia, na data do início do afastamento.

§ 2º O servidor deverá retornar às atividades no primeiro dia útil após o término do prazo, apresentando-se ao Órgão Supervisor da Carreira para redefinição de exercício, que ocorrerá no órgão ou entidade em que se encontrava à época do afastamento, exceto em caso de manifestação formal da instituição quanto à liberação do servidor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Órgão Supervisor da Carreira divulgará na sua página na rede mundial de computadores, a relação dos servidores afastados e que retornaram de afastamento para PCLD, incluindo as datas de início e fim, previsto e real, do afastamento, a instituição de ensino, o tema do projeto e o título do trabalho final, dissertação ou tese, além do link para repositório dos mesmos.

Art. 29. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Supervisor da Carreira.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Fica revogada a Portaria SEGES nº 394, de 22 de agosto de 2019.

CRISTIANO ROCHA HECKERT

PORTARIA Nº 2.321, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, considerando o disposto no art. 127, VI, "a" do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e no art. 12, § 2º, da Portaria SEGES nº 2.320, de 16 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o quantitativo de 4 (quatro) vagas destinadas ao Programa de Capacitação de Longa Duração (PCLD) dos servidores da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental referente ao primeiro semestre de 2020, sendo as mesmas distribuídas da seguinte forma:

I - para a modalidade de Mestrado, fica fixado o número de 2 (duas) vagas; e
II - para a modalidade de Doutorado, fica fixado o número de 2 (duas) vagas.

Art. 2º Para efeito de análise dos pleitos de afastamento serão consideradas áreas de interesse temas relacionados ao ciclo de políticas públicas e à gestão governamental na Administração Pública Federal.

Art. 3º Os Projetos de Pesquisa receberão pontuação de 7,1 (sete inteiros e um décimo) a 10 (dez) no critério A2, conforme os critérios de seleção e classificação definidos no Anexo a esta Portaria, quando se enquadrarem nas seguintes áreas de interesse prioritárias:

I - governança e coordenação de políticas públicas;
II - desburocratização, inovação e transformação digital na gestão pública;
III - monitoramento e avaliação da gestão e das políticas públicas;
IV - melhoria da qualidade do gasto;
V - novas estratégias de gestão de pessoas para uma administração pública de alto desempenho;
VI - inovação no modelo de contratação da administração pública;
VII - impactos de mudanças demográficas e diversidade populacional sobre políticas públicas;
VIII - atração de investimentos e modelos alternativos de implementação e financiamento de serviços públicos;
IX - estratégias para profissionalização da ocupação de cargos na alta administração;
X - capacidades estatais dos entes federados e seu impacto na implementação de políticas públicas federais;
XI - desenvolvimento econômico;
XII - focalização de políticas públicas;

XIII - modelos de avaliação de desempenho e produtividade no setor público;
XIV - novos arranjos organizacionais na Administração Pública.

§ 1º Os projetos que não se enquadrarem nas áreas prioritárias receberão pontuação de 0 (zero) a 7 (sete) no quesito A2.

§ 2º Caberá ao Comitê Consultivo da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental analisar a oportunidade e a conveniência para a Administração Pública Federal dos projetos de pesquisa apresentados pelos candidatos, avaliando o objeto a ser investigado, as competências a serem desenvolvidas, o potencial de aplicabilidade do estudo, bem como o alinhamento à área de atribuição do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança do servidor e à área de competências da sua unidade de exercício.

Art. 4º O interessado deve solicitar a inscrição em processo seletivo para afastamento para PCLD junto ao Órgão Supervisor da Carreira até 4 de outubro de 2019, para curso com início no primeiro semestre de 2020.

§ 1º A documentação de que trata o art. 5º da Portaria SEGES nº 2.320, de 16 de setembro de 2019, deverá ser encaminhada utilizando-se o serviço de petição do Sistema Eletrônico de Informações - SEI disponibilizado pelo Ministério da Economia, mediante requerimento específico, até as 23 horas e 59 minutos da data especificada no caput.

§ 2º O servidor deverá anexar todos os documentos previstos no art. 5º da Portaria SEGES nº 2.320, de 2019, em formato digitalizado ".pdf", atendendo aos requisitos exigidos pelo sistema eletrônico.

§ 3º As solicitações de inscrição no processo seletivo para afastamento PCLD relativas ao primeiro semestre de 2020 recebidas até a data de publicação desta Portaria somente serão consideradas se os documentos apresentados atenderem aos requisitos previstos na Portaria SEGES nº 2.320, de 2019.

Art. 5º Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 70% dos pontos possíveis no bloco referente ao "Projeto de Pesquisa e Exposição de Motivos" serão automaticamente desclassificados.

Art. 6º Os critérios a serem analisados no processo seletivo encontram-se no Anexo a esta Portaria.

Art. 7º As análises dos projetos de pesquisa, bem como os processos seletivos serão distintos para cada uma das modalidades, de Mestrado e de Doutorado.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria SEGES nº 395, de 22 de agosto de 2019

CRISTIANO ROCHA HECKERT

ANEXO

CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO APLICADOS AO PROCESSO SELETIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE EPPGG EM PCLD

Os candidatos habilitados na primeira fase do processo seletivo para o Programa de Capacitação de Longa Duração (PCLD) serão classificados em uma escala de 0 a 100 pontos divididos em dois blocos, referentes à trajetória profissional e ao projeto de pesquisa, de acordo com a equação abaixo:

$$PF = TP + (0,88 \times PP)$$

Onde:

PF = Pontuação Final

TP = Trajetória Profissional, em uma escala de 0 a 12 pontos

PP = Projeto de Pesquisa e Exposição de Motivos, em uma escala de 0 a 100 pontos (peso 0,88).

Bloco 1: Trajetória profissional

$$TP = (CL / (1 + TA))$$

Onde:

CL = Classe na carreira, conforme pontuação discriminada abaixo:

Classe	Pontos
A - I	0
A - II	1
A - III	2
B - I	3
B - II	4
B - III	5
C - I	6
C - II	7
C - III	8
S - I	9
S - II	10
S - III	11
S - IV	12

TA = Tempo de afastamentos anteriores para pós-graduação na carreira com remuneração (em anos e meses).

Bloco 2: Projeto de Pesquisa e Exposição de Motivos

$$PP = \text{Média de } ((A + (2,0 \times B) + (0,9 \times C) + (1,5 \times D) + (0,8 \times E))$$

Média aritmética da pontuação total atribuída por cada integrante do Comitê aos cinco quesitos de análise, onde:

A = Tema e problema de pesquisa: três critérios pontuados numa escala de 0 a 10, cada um, com peso 1,0;

B = Objetivos: um critério pontuado numa escala de 0 a 10 com peso 2,0;

C = Geração de valor público, aplicabilidade e reprodutibilidade: três critérios pontuados numa escala de 0 a 10 com peso 0,9; e

D = Competências a serem desenvolvidas: um critério pontuado numa escala de 0 a 10, com peso 1,5;

E = Coerência interna do projeto e metodologia: um critério pontuado numa escala de 0 a 10, com peso 0,8;

e PP é menor ou igual a 100.

CRITÉRIOS DE DESEMPATE NA ÚLTIMA VAGA

1º - não ter se afastado anteriormente para PCLD; e

2º - maior pontuação na avaliação do projeto de pesquisa.

PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE PROJETO DE PESQUISA
Pontue de 0 a 10, na ficha de análise, ao lado de cada critério, a fim de indicar o resultado da análise do projeto e da exposição de motivos, de acordo com a seguinte escala:

0 - Não atende minimamente ao esperado.

10 - Atende plenamente ao esperado.

QUESITO	CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO	PONTUAÇÃO	Justifique, se pontuação for menor ou igual a 5
A. Tema e Problema de Pesquisa - até 30 pontos.	A1. Quão claras estão as proposições do tema e do problema a ser pesquisado? (peso 1,0)		
	A2. O tema proposto se enquadra nas áreas de interesse estabelecidas nesta Portaria? (peso 1,0)		
	A3. Quão relevante é o problema de pesquisa proposto para a área de atribuição do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança do servidor (quando for o caso) e à área de competências da sua unidade de exercício? (peso 1,0)		
B. Objetivos - até 20 pontos.	B1. Quão factíveis e coerentes com o tema e o problema de pesquisa são os objetivos? (peso 2,0)		



C. Geração de valor público, aplicabilidade e reprodutibilidade - até 27 pontos.	C1. Qual o grau de relevância da pesquisa para a área de atribuição do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança do servidor (quando for o caso) e à área de competências da sua unidade de exercício? (peso 0,9)		
	C2. Qual a aplicabilidade da pesquisa para a área de atribuição do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança do servidor (quando for o caso) e à área de competências da sua unidade de exercício? (peso 0,9)		
	C3. Até que ponto o tema, o problema e a abordagem propostos evidenciam uma estratégia clara visando a gerar valor público? (peso 0,9)		
D. Competências a serem desenvolvidas - até 15 pontos.	D1. Como as competências a serem desenvolvidas acrescentam ou aperfeiçoam as competências inerentes à área de atribuição do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança do servidor (quando for o caso) e à área de competências da sua unidade de exercício? (peso 1,5)		
E. Coerência interna do projeto e metodologia - até 8 pontos.	E1. Quão correta está a redação do projeto, particularmente quanto ao relacionamento entre suas partes, as referências bibliográficas e a adequação da metodologia? (peso 0,8)		
TOTAL GERAL DE PONTUAÇÃO			

PORTARIA Nº 2.335, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

Disciplina o afastamento de servidores da carreira de Analista de Infraestrutura - AIE e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior - EIS para participar em programas de pós-graduação, no País ou no exterior.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA considerando o disposto no art. 127, VI, "b" do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, no § 3º do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, nos artigos 95 e 96-A, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, resolve:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O afastamento de servidores da carreira de Analista de Infraestrutura - AIE e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior - EIS, com a respectiva remuneração, para participar de pós-graduação stricto sensu no País ou equivalente no exterior, somente ocorrerá mediante aprovação em processo seletivo realizado pelo Órgão Supervisor.

§ 1º O programa de pós-graduação stricto sensu no País ou equivalente no exterior poderá conter atividade acadêmicas como cursos, disciplinas, pesquisas (coleta e análise de dados), intercâmbios, redação e defesa de trabalho de conclusão de curso, dissertação ou tese, que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e que sejam alinhados à área de atribuição do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança do servidor ou à área de competências da sua unidade de exercício.

§ 2º As atividades relacionadas no § 1º deverão estar formalmente previstas no projeto pedagógico do programa de pós-graduação stricto sensu no País ou equivalente no exterior, como requisito para obtenção da respectiva certificação ou titulação, e deverão ser realizadas dentro do período total previsto para o afastamento requerido no ato de sua solicitação.

Art. 2º Observado o disposto no art. 1º, poderá pleitear afastamento para participar de programas de pós-graduação stricto sensu, no País ou equivalente no exterior, o servidor que:

I - tenha cumprido o período mínimo de efetivo exercício na carreira, de 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado e pós-doutorado, incluindo-se o período de estágio probatório, e que não tenha se afastado por licença para tratar de interesses particulares, para gozo de licença capacitação ou para participar de programas de estudos de mestrado, doutorado ou pós-doutorado, com remuneração, nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação do afastamento para mestrado e doutorado;

II - não estiver suspenso de suas funções por força de medida disciplinar.

III - tenha obtido nota igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima possível no último ciclo de avaliação de desempenho individual.

Art. 3º O afastamento dar-se-á pelos prazos máximos a seguir, vedada a prorrogação:

I - até vinte e quatro meses, no caso de mestrado;

II - até quarenta e oito meses, no caso de doutorado.

Parágrafo único. Nos casos de afastamentos concedidos para prazos inferiores aos estabelecidos nos incisos deste artigo poderá ser concedida prorrogação de prazo, desde que a solicitação com a devida justificativa seja efetuada no prazo de até sessenta dias antes do término da concessão inicial, juntamente com documento fornecido pela instituição de ensino onde se realizam as atividades acadêmicas do programa, comprovando a necessidade do pleito, observados os prazos máximos fixados.

Art. 4º O afastamento somente será concedido:

I - para a participação em programas de pós-graduação presencial no exterior cuja qualidade seja atestada por meio de classificações ou credenciações internacionais ou conceitos divulgados por publicações especializadas; e

II - para participação em programas de pós-graduação stricto sensu presencial no País que tenham obtido, na última avaliação, pelo menos o conceito 4 (quatro) na escala de avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

§ 1º Para fins de verificação das informações relativas aos programas referidos no inciso I, o Órgão Supervisor da Carreira poderá consultar a CAPES.

§ 2º Não serão considerados programas de pós-graduação stricto sensu no País que estejam em fase de instrução de seus processos de reconhecimento junto ao Conselho Nacional de Educação - CNE, mesmo que suas propostas já tenham sido aprovadas pela CAPES.

Art. 5º A inscrição em processo seletivo para participação em programa presencial de pós-graduação stricto sensu, no País ou no exterior, deverá conter os seguintes documentos:

I - requerimento específico, conforme modelo disponibilizado pela Coordenação-Geral de Gestão das Carreiras Transversais, contendo:

a) informações funcionais; e

b) dados do programa para o qual solicita o afastamento.

II - exposição de motivos, conforme modelo disponibilizado pela Coordenação-Geral de Gestão das Carreiras Transversais, com até 3 (três) páginas, demonstrando:

a) a compatibilidade do programa de pós-graduação e das atividades de pesquisa a serem desenvolvidas, com as atribuições do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança do servidor (quando for o caso) e à área de competência da sua unidade de exercício;

b) alinhamento do projeto de pesquisa com as áreas de interesse definidas pelo Órgão Supervisor da Carreira, bem como análise da relevância do tema para a sua atuação profissional; e

c) a razão pela qual a participação em programa de pós-graduação stricto sensu não pode ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

III - manifestação da chefia imediata do servidor, com sua concordância quanto à solicitação;

IV - manifestação da unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade de exercício, indicando o alinhamento do projeto de pesquisa proposto com o plano anual de capacitação ou documento equivalente;

V - anuência do Secretário-Executivo do órgão em que o servidor estiver em exercício, ou da autoridade máxima da entidade, ou autoridade a quem tenha sido delegada competência;

VI - anteprojeto de trabalho final, dissertação ou tese a ser desenvolvido, com até 15 (quinze) páginas (considerando apenas os elementos textuais), de acordo com o "Manual de Orientações para Elaboração de Projetos de Pesquisa" disponível no sítio da carreira, contendo obrigatoriamente:

a) capa com título;

b) sumário;

c) introdução;

d) objetivos (geral e específicos);

e) justificativa;

f) referencial teórico;

g) metodologia;

h) cronograma de todas as atividades formalmente previstas no projeto pedagógico do programa, abrangendo o período para conclusão dos créditos, disciplinas ou pesquisa e para a elaboração e defesa de trabalho de conclusão de curso, dissertação ou tese, bem como demonstração da compatibilidade do cronograma com o período de afastamento solicitado; e

i) referências bibliográficas.

VII - conceito do programa pretendido de acordo com a avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, no caso de programa no País, e classificação, acreditação ou conceito internacionalmente aceito, no caso de programa no exterior;

VIII - termo de compromisso e responsabilidade, conforme modelo definido pelo Órgão Supervisor da Carreira, devidamente preenchido e assinado;

IX - currículo atualizado do SIGEPE Banco de Talentos (versão pdf);

X - extratos do SIAPE/SIGEPE, contendo informações sobre afastamentos e licenças usufruídas em cada órgão ou entidade onde o servidor já esteve alocado desde o ingresso na carreira de Analista de Infraestrutura ou no cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior; e

XI - cópia do trecho do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP ou do Plano Anual de Capacitação vigente do órgão de exercício onde está indicada aquela necessidade de desenvolvimento.

§ 1º No caso de servidores em exercício no Ministério da Economia, é dispensada a anuência prévia do Secretário-Executivo para participação em processo seletivo para pós-graduação, prevista no inciso V do caput, sendo a mesma substituída pela anuência do Secretário titular da unidade.

§ 2º Caso o Órgão Supervisor identifique, a qualquer tempo, o usufruto de licenças e afastamentos que não constem dos documentos exigidos nos incisos I e X, e que influenciem no cômputo da nota relativa à sua avaliação, o candidato será automaticamente desclassificado do processo seletivo em curso.

§ 3º É obrigatória a apresentação de projeto de pesquisa, mesmo nos casos em que a instituição de ensino não faça essa exigência.

Art. 6º São deveres do servidor autorizado a se afastar:

I - dedicar-se exclusivamente ao programa e às atividades acadêmicas previstas em seu âmbito, ficando vedado seu envolvimento em quaisquer outras atividades, salvo na hipótese de acumulação lícita de cargos;

II - apresentar ao Órgão Supervisor da Carreira, no prazo de até trinta dias após o fim do prazo do afastamento, os seguintes documentos:

a) histórico escolar ou documentação equivalente;

b) diploma, certificado de conclusão de curso ou documento equivalente;

e

c) arquivo eletrônico em formato não editável de resumo executivo e do trabalho de conclusão de curso, dissertação, tese ou equivalente com assinatura do orientador.

III - participar de atividades de disseminação dos conhecimentos adquiridos no programa promovidas pelo Órgão Supervisor da Carreira, pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP ou pelo órgão ou entidade de exercício;

IV - cumprir outras obrigações estabelecidas pelo Órgão Supervisor da Carreira, relativas ao acompanhamento durante o afastamento e à disseminação de conhecimentos adquiridos no curso; e

V - permanecer no exercício de suas funções no Poder Executivo Federal após o retorno por período, no mínimo, igual ao do afastamento.

§ 1º É obrigatória a apresentação dos documentos elencados na alínea "c" do inciso II do caput, mesmo nos casos em que a instituição de ensino não faça essa exigência.

§ 2º A não apresentação da documentação de que trata este artigo sujeitará ao servidor o ressarcimento dos gastos com seu afastamento ao órgão ou à entidade, na forma da legislação vigente.

Art. 7º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria antes de cumprido o período de permanência após a conclusão do programa, previsto no § 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, deverá ressarcir ao erário os eventuais gastos com seu aperfeiçoamento e o valor da remuneração percebida durante o período de afastamento, proporcionalmente ao tempo que reste para completar o referido período, conforme definido nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 8º O servidor perderá o direito de participar de programas de pós-graduação, no País ou no exterior, pelo prazo de trinta e seis meses, e terá que ressarcir ao erário, conforme prescrito nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990, os eventuais gastos com seu aperfeiçoamento e o valor equivalente à remuneração percebida durante o período em que esteve afastado nos seguintes casos:

I - desistência injustificada após o início do programa; e

II - não obtenção do título ou grau que justificou seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito.

Art. 9º Os afastamentos poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração, condicionado à edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento, permitida a delegação para titular de cargo de natureza especial ou para o titular da unidade com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação.

§ 1º A interrupção do afastamento a pedido do servidor motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção.

§ 2º As justificativas e a comprovação da participação ou do aproveitamento dos dias de afastamento na hipótese do § 1º serão avaliadas pelo Órgão Supervisor.

§ 3º O servidor que abandonar ou não concluir a ação de desenvolvimento ressarcirá o gasto com seu afastamento ao órgão ou à entidade, na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto no § 1º e no § 2º.

§ 4º O servidor estará isento do ressarcimento e das sanções previstas quando interromper sua participação no programa em virtude de licença por doença própria, do cônjuge ou de parente de primeiro grau, devidamente comprovada por laudo pericial médico e homologada pelo Órgão Supervisor da Carreira.

Art. 10. O Ministério da Economia - ME não arcará com o pagamento de qualquer custo eventualmente incorrido pelo servidor para participar de programa de pós-graduação, no País ou no exterior, objeto do afastamento concedido.

